

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que *estabelece restrições ao comércio de produtos químicos com elevado potencial corrosivo sobre a pele e as mucosas.*

RELATORA: Senadora FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que *estabelece restrições ao comércio de produtos químicos com elevado potencial corrosivo sobre a pele e as mucosas.*

A proposição estabelece que os produtos químicos que apresentem elevado potencial corrosivo sobre a pele e as mucosas, a serem definidos em regulamento, terão sua comercialização restrita na forma da lei que eventualmente venha a se originar do projeto (art. 1º).

O art. 2º estipula que a venda desses produtos ao consumidor final somente poderá ser realizada mediante prévio cadastramento da pessoa no estabelecimento comercial, devendo o adquirente justificar a compra, informar a destinação do produto e assinar termo de responsabilidade sobre o manuseio de produtos químicos corrosivos. O estabelecimento comercial manterá em arquivo as informações relativas às vendas do produto ao consumidor final durante o prazo de três anos, para fins de fiscalização.

O art. 3º veda a venda desses produtos a crianças e adolescentes, bem como a venda a granel ao consumidor final, e o art. 4º estabelece que os rótulos e embalagens desses produtos deverão conter alertas e advertências sobre riscos à saúde.

A venda desses produtos em desconformidade com as disposições da lei originária do projeto sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades estabelecidas pelo inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (art. 5º).

O art. 6º estipula que a lei que resultar da proposição entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação da proposta, seu autor argumenta que a sua finalidade é atender a recomendação da Dra. Thereza Piccolo – cirurgiã plástica com larga experiência no atendimento de pessoas com queimaduras –, de restringir o comércio de ácidos e bases fortes, com o objetivo de diminuir o acesso a esses produtos por pessoas sem a devida habilitação para seu manuseio, em razão de seu alto grau de periculosidade.

Em audiência pública realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a especialista informou ser frequente a ocorrência de queimaduras provocadas por ácidos e bases fortes adquiridos por pessoas sem conhecimentos técnicos sobre a manipulação desses produtos, que muitas vezes os utilizam para finalidades inadequadas, tais como limpeza de pisos, remoção de lodo etc.

A Doutora relatou, ainda, que o uso doméstico de ácidos e bases fortes, em concentrações elevadas, também traz séria ameaça às crianças, em razão de os produtos serem, muitas vezes, armazenados inapropriadamente e deixados ao alcance dos infantes. Realçou, também, a ocorrência cada vez maior do uso de produtos químicos cáusticos para atacar deliberadamente outras pessoas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA) e à CAS, cabendo à última a decisão terminativa.

A CMA manifestou-se pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, e, no mérito, por sua rejeição.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria está inserida na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 24, incisos V e XII, segundo os quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre proteção e defesa da saúde.

Em conformidade com o art. 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar é legítima, não estando a matéria objeto da proposição entre aquelas que a Constituição reserva à iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se afigura dotado de potencial coercitividade; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, concordamos, na íntegra, com o parecer da CMA pela rejeição da matéria.

A matéria objeto da proposição diz respeito ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, disciplinado pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, cujo art. 8º atribui à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a incumbência de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Como salienta o parecer da CMA, embora não haja impedimento para que o Congresso Nacional legisle sobre o tema, a conveniência de adoção das medidas sugeridas pode ser muito mais bem avaliada por aquela autarquia, criada com a finalidade específica de tratar de assuntos dessa natureza.

A Diretoria Colegiada da Anvisa, no uso de suas atribuições, legalmente instituídas, tem adotado normas regulamentadoras sobre os produtos de que trata o projeto de lei em comento. Essas normas têm sido periodicamente revistas de forma a garantir o seu constante aperfeiçoamento, de acordo com o avanço do conhecimento científico e tecnológico.

Uma dessas normas é a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 32, de 27 de junho de 2013, da Anvisa, que *dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para o registro de produtos saneantes corrosivos à pele ou que causem lesão ocular grave e dá outras providências*. Essa norma aprovou o regulamento técnico que atualiza os procedimentos e requisitos técnicos para o registro de produtos saneantes corrosivos à pele ou que causem lesões irreversíveis aos olhos. A Resolução estabelece requisitos gerais e específicos relativos à embalagem, a dispositivos de segurança e rotulagem desses produtos, de forma a conferir segurança aos consumidores.

Antes da edição da Resolução, a proposta de regulamento foi submetida à Consulta Pública nº 21, de 13 de março de 2012, de forma a possibilitar o debate e a participação dos setores interessados.

Em nosso entendimento, o tema do projeto de lei objeto da presente solicitação é da alçada da Anvisa, que, além de trabalhar com referências técnico-científicas, adota mecanismos de interlocução com especialistas das diversas áreas e com entidades da sociedade civil, de forma a produzir normas que estejam em consonância com o conhecimento científico e que atendam aos

interesses dos diversos grupos envolvidos, sempre com o objetivo precípua de garantir a segurança e a saúde da população.

Também concordamos com o parecer da CMA quando argumenta que a proposição atribui a estabelecimentos comerciais obrigações estranhas à sua natureza (exigências de prévio cadastramento do consumidor final, de justificação para a compra, de informação sobre a destinação do produto e da assinatura de termo de responsabilidade sobre o manuseio de produtos químicos corrosivos), transferindo à iniciativa privada obrigações próprias dos órgãos públicos responsáveis por atividades de controle e fiscalização.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2013, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente em Exercício da CAS

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora